

Breves Considerações sobre o Superendividamento

Luiz Eduardo de Castro Neves¹

O empréstimo de valores é realizado com a cobrança de juros, de forma a permitir uma remuneração pelo valor emprestado. Certamente, a realização de empréstimos de valores permite a aquisição de bens e produtos que dificilmente seriam adquiridos pelo consumidor sem tal participação, tais como ocorre nos casos de financiamento de carros ou até mesmo de eletrodomésticos de maior valor.

No entanto, é interessante notar que, ao contrário do que seria esperado, os consumidores pouco se importam com a taxa de juros cobrada na realização de algum empréstimo. Na realidade, na obtenção de produtos, muitos consumidores em regra, apenas se preocupam em verificar se o valor das prestações irá caber dentro de seu orçamento mensal. Não é por outra razão que as lojas fazem propagandas com ofertas tais como “quanto você quer pagar”, sendo certo que a pergunta não está orientada ao preço final do produto, mas, como dito, ao valor das prestações.

O mesmo fenômeno ocorre também no financiamento de veículos, já que, por vezes, o financiamento implica o pagamento de praticamente duas vezes o valor do carro adquirido, sem que tal fato gere para o consumidor qualquer preocupação com o valor final pago. De fato, o financiamento permite que o carro seja obtido imediatamente e que o valor da prestação caiba dentro do orçamento do consumidor, sendo estas as condições que permitem que a compra seja feita de forma financiada, sem que o consumidor se preocupe em examinar o custo total do valor pago.

De toda sorte, é natural que o credor que empresta o seu dinheiro tenha preocupação em reavê-lo, o que é legítimo, já que, se o dinheiro emprestado não puder ser recuperado, a operação irá resultar em uma doação.

¹ Juiz de Direito da 15ª Vara Cível - Capital.

Neste particular, é preciso lembrar que os empréstimos com mais garantias implicam menores custos para o devedor. Por isto, há aumento de valores cobrados, conforme menor for a chance do credor de reaver as quantias emprestadas.

De fato, o valor consignado tem uma taxa de juros menor do que a cobrada em casos em que o veículo é dado como garantia. Pela mesma razão, há aumento do valor dos juros cobrados no caso de crédito pessoal e um aumento ainda maior dos juros no caso de utilização do “cheque especial”.

Com efeito, no caso de empréstimo em que há um carro como garantia, no caso de inadimplemento do devedor, o credor pode se valer da garantia dada para reaver o valor da dívida. No caso de utilização do “cheque especial” não há uma garantia preestabelecida. Assim, se não houver pagamento espontâneo, o ressarcimento dos valores deve ser feito com o ingresso no patrimônio do devedor, medida que é, por vezes, infrutífera, em vista das proteções legais.

De outro lado, é preciso observar que no “cheque especial” há um empréstimo diário, já que o banco não sabe quando irá receber as quantias. Por esta razão, a cobrança aumenta na medida em que as garantias do credor ficam diminuídas.

Ainda assim, embora o crédito consignado seja, em regra, a maior garantia que o credor possui, já que o valor já fica descontado no próprio salário do devedor, atualmente discute-se o chamado “super-endividamento”. De fato, há muitos casos em que o consumidor realiza diversos empréstimos, por vezes, até mesmo com a mesma instituição financeira e, assim, compromete grande parte de seus rendimentos.

Uma corrente doutrinária que defende que, independentemente do número e dos valores de empréstimos feitos, a parte deve responder pelos empréstimos livremente contraídos. Segundo tal orientação, o Poder Judiciário não poderia ingressar na discussão sobre os empréstimos realizados.

Outra corrente doutrinária entende que não há como permitir que a instituição financeira se apodere de grande parte dos rendimentos do devedor, o que certamente iria comprometer a sobrevivência da parte e atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, cabe lembrar que a jurisprudência fixa o valor de descontos em pensões alimentícias em cerca de 30% ao mês, até mesmo por entender que, em que pese a necessidade de dar condições adequadas de sobrevivência aos filhos que devem receber alimentos, seria necessário resguardar parte significativa dos rendimentos para a sobrevivência digna da parte que dá a pensão. Nestes termos, não haveria motivo para que, em uma questão meramente patrimonial, o devedor tivesse praticamente a integralidade dos seus rendimentos tomada pela instituição financeira.

Neste particular, deve-se observar que não há como fundamentar o desconto em razão da referida autonomia da vontade. De fato, não há dúvida de que as instituições financeiras criam mecanismos para facilitar a realização de empréstimos. Além disto, há diversas propagandas de televisão e rádios que procuram incentivar as pessoas a contrair empréstimos, sem que se procure alertar as pessoas sobre as consequências da realização de empréstimos que não se pode pagar. Em um país onde não há uma educação para a necessidade de realização de poupança de valores e de gestão de recursos pessoais, tal situação resulta na realização de diversos empréstimos que não deveriam ser contraídos.

De toda sorte, ao conceder empréstimos, as instituições financeiras devem analisar a viabilidade financeira do consumidor, não sendo razoável que se permita que elas se aproveitem da desorganização financeira do consumidor e concedam empréstimos que seguramente somente terão retorno se for retirado todo meio de subsistência do devedor, o que não é razoável.

Como se sabe, muitos empréstimos são feitos em caixas eletrônicas, sem qualquer controle por parte da instituição financeira ou exame das condições de viabilidade de pagamento. Em muitos casos, a própria instituição financeira não concederia empréstimos se verificasse a real situação financeira de seu cliente e a possibilidade de efetuar os pagamentos dos valores contratados. Ainda assim, os empréstimos são concedidos porque, como dito, não há preocupação quanto à situação financeira da parte, especialmente porque, mesmo que o valor não seja pago, a instituição financeira continuará a cobrar juros decorrentes do atraso no pagamento.

Além disto, é evidente que deixar que o devedor, não devidamente educado para gerir sua condição financeira e, em vista de sua desorganização,

já apresenta uma situação de descontrole de suas finanças, tenha discernimento para tentar adequar as suas finanças e reduzir as suas despesas é praticamente uma ilusão. De fato, na prática, o que se vê é que muitos devedores, na tentativa de quitar um ou mais empréstimos não quitados, contraem novo ou novos empréstimos, o que, em regra, somente aumenta as suas dívidas e complica a sua chance de pagamento.

Diante desses fatos, não há dúvida de que o Poder Judiciário deve interferir na relação jurídica existente, criando uma limitação no valor descontado. Tal situação certamente não implica isenção do dever de pagar pelos empréstimos contraídos. De fato, o consumidor não pode ficar desobrigado de pagar os valores dos empréstimos apenas porque houve, por culpa sua, um descontrole em suas finanças pessoais. Nesses termos, não há razão para que a instituição financeira fique impossibilitada de efetuar cobranças. Na realidade, a discussão deve ficar restrita à forma como a cobrança pode ser realizada.

Nesse particular, não há razão para considerar que o desconto na conta-corrente do consumidor seja indevido, pois tal previsão decorre das próprias condições do empréstimo, tendo em vista que, ao emprestar dinheiro, o credor deve prever meios de assegurar o retorno do valor emprestado. Ademais, exigir que a execução seja feita sobre os bens que guarnecem a residência dos devedores certamente implicaria a impossibilidade de restituição do valor emprestado, em vista dos termos da Lei nº 8.009/90.

Dessa forma, não há motivo para considerar que a retenção de valores na conta-corrente implica necessariamente afronta ao princípio da dignidade humana, já que o desconto é autorizado pelo devedor, que está ciente da forma de restituição da quantia e deve, ao celebrar o contrato, verificar a viabilidade do percentual retido para fins de pagamento.

Na verdade, o que irá resultar em desconto indevido, nos casos de “superendividamento” do consumidor, é basicamente a constatação de que as condições financeiras do consumidor não permitem que ele pague pelos empréstimos por ele contraídos.

Dessa forma, se, de um lado, deve ser resguardado o direito do credor de reaver o valor pago, tal direito deve ser exercido de forma a permitir que o pagamento ocorra e não resulte na retenção de toda a renda do consumidor.

Nestes termos, é razoável que o consumidor seja descontado em percentual de 30% de seu salário, de forma a permitir que o valor restante seja suficiente para sua subsistência.

Tal percentual ficou pacificado com a edição da Súmula nº 200 do E. Tribunal de Justiça, *verbis*: “A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista”.

O estabelecimento de tal percentual não atinge a devolução dos valores já descontados. Tendo em vista que os valores são devidos, não há razão para devolução de valores já descontados. Além disto, como dito, não se impede a cobrança de valores, porque eles sejam indevidos, mas porque a forma de cobrança implica prejuízo ao sustento do devedor.

Assim, veda-se a cobrança com base no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceito protegido pela Constituição Federal. Tal situação, certamente, não justificaria a devolução de valores já descontados, tendo em vista que a situação já foi consumada e, de uma forma ou de outra, o devedor conseguiu contornar o incômodo decorrente dos descontos de grande parte de seus rendimentos.

Da mesma forma, já ficou pacificado que os descontos não justificam a indenização por danos morais. Não haveria sentido em conceder uma indenização ao devedor que contraiu mais empréstimos do que a sua situação financeira poderia permitir, já que tal situação configuraria verdadeira inversão de valores, servindo como prêmio para a inadimplência, o que, certamente, não poderia acontecer.

Neste sentido, a edição da Súmula nº 205 do E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuos bancários realizados por instituições financeira em conta-corrente, no índice de 30% não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Em vista do que foi exposto, fica evidente que o estabelecimento de um percentual de descontos em relação a descontos feitos é medida que se impõe, especialmente para que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. ❖